

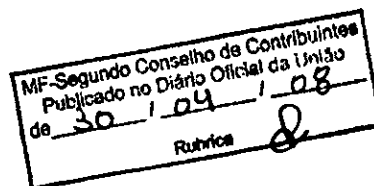


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

**Processo n°** 35421.001990/2005-40  
**Recurso n°** 143.141 Voluntário  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Acórdão n°** 205-00.379  
**Sessão de** 14 de fevereiro de 2008  
**Recorrente** ESCOLA PERIPATÉTICA S/C LTDA  
**Recorrida** DRP CAMPINAS/SP

---



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2004

Ementa: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA- APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS NOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

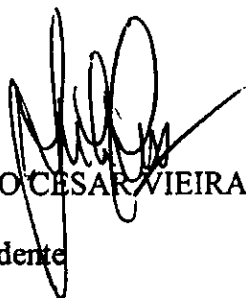
A apresentação de GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, Código SIMPLES e FPAS, enseja infração aos artigos 32, inciso IV, § 6º da Lei n.º 8.212/91 e 284, inciso III, do Regulamento da Previdência Social.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

## Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §6º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 6º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso III, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's das competências 01/1999 a 05/2003, o código 2 (optante), no campo SIMPLES, quando deveria ter informado código 1 (não optante). E, nas competências de 01/1999 a 12/2000 e 05/2003 a 01/2004, a empresa informou no campo FPAS o código 515 (referente a Comércio Atacadista, Comércio Varejista, etc), quando deveria ter informado o código 574 (referente a Estabelecimento de Ensino)

Não conformada com a autuação a empresa apresentou defesa, e Decisão-Notificação de fls.100 a 107, confirmou a procedência do Auto de Infração.

Inconformado, o autuado interpôs recurso tempestivo, conforme fls. 114 a 121, dispensado do depósito recursal em vista de decisão judicial.

Em síntese alega o recorrente:

- Que informou nas competências citadas como SIMPLES porque desde 26/03/1997 era optante e em 09/01/1999, lhe foi comunicada sua exclusão, do que apresentou defesa administrativa, alegando a inconstitucionalidade do artigo 9 da Lei n 9.317/96.

-Que o órgão previdenciário não comprovou o processo administrativo de exclusão do sistema.

- Que procedeu aos recolhimentos e informações a que estava obrigada como optante do SIMPLES, frente a flagrante inconstitucionalidade do artigo 9 da Lei n 9.317/96.

- Requer a anulação do auto de infração , por ser inexigível, ou alternativamente que seja relevada ou reduzida a multa.

A Delegacia da Receita Previdenciária apresenta suas contra-razões.

É o Relatório.

A

## Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso passo a seu exame.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização da autuação não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória n.º 232, de 2004)*

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-*

*J*

*se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 9.12.1993).*

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.**

*1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)*

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

A apresentação de GFIP com informações inexatas nos campos: SIMPLES e FPAS se constitui em infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, § 6º da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Vejamos o que diz o dispositivo legal:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a :*

...

*IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de documento a ser definido em regulamento (grifamos) dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.*

O artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, traz no seu inciso IV, que a empresa é obrigada a prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do Instituto.

*A*

O parágrafo 6º, do já citado artigo 32, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, diz que a apresentação de documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no artigo 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no § 4º, do mesmo artigo. O artigo 92, da Lei n.º 8.212/91, estabelece o valor mínimo a ser tomado como base e que vem sendo atualizado pelas Portarias emitidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. À época da lavratura a Portaria em vigor é de n.º 479, de 07/05/2004.

A recorrente em nenhum momento contesta a autuação por erro na informação do FPAS, aplicando-se a matéria o contido no artigo 17, do Decreto n. 70.235/72, *in verbis*:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

São inoportunos os argumentos da recorrente de que a autuação é nula devido à inconstitucionalidade do artigo 9 da Lei n 9.317/96, eis que aos órgãos administrativos compete apenas a aplicação das leis. Tal matéria se encontra sumulada por este 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Súmula nº 2, publicada em 23 de setembro de 2007, transcrita a seguir:

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

De acordo com o artigo 53 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº147 de 25/06/2007, as súmulas são de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

Ademais a autuação no que concerne à informação errônea no código do SIMPLES, seu deu, justamente, por estar a recorrente excluída de tal sistema desde 09/01/1999, conforme Ato Declaratório n 130.237, devido a sua atividade ser incompatível com a Lei n 9.317/96. Esta informação foi prestada pela própria empresa, não lhe assistindo razão quando diz que não há prova de sua exclusão. Também, no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal a empresa consta como **não optante** do SIMPLES desde 01/03/1999, fls. 19.

No que se refere ao recurso que diz ter interposto contra a exclusão, tenho que a recorrente não trouxe aos autos elementos que confirmassem a situação atual de tal processo. A Certidão Positiva de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal, com Efeitos de Negativa, anexada às fls. 60, teve sua validade expirada em 20/11/2000, não mais fazendo prova a favor da recorrente.

Quanto aos documentos de arrecadação (DARF's) anexados pelo contribuinte para comprovar que efetivou os recolhimentos ao SIMPLES, tenho que não se referem ao Auto de Infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória previdenciária. A recorrente, apesar de se mostrar inconformada com a exclusão do Sistema, efetivamente não se encontra abrangida pelo SIMPLES nos registros da Secretaria da Receita Federal, desde março de 1999, devendo cumprir com as obrigações principais e acessórias concernentes às empresas em geral.

A

Por derradeiro, não há que se falar em relevação da multa, eis que a falta não foi corrigida, requisito essencial, dentre outros do artigo 291, do Regulamento da Previdência Social, para se efetivar a relevação.

Por todo o exposto,

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.



LIEGE LACROIX THOMASI